RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS EM CASOS DE FUSÃO, CISÃO OU TRANSFORMAÇÃO

João Nuno Casquinho[*]

Abstract: *This article addresses issues regarding the criminal liability of a legal person in the event of a merger or acquisition, a split-up, or a change in legal structure that is either concurrent or after the fact. The author proceeds to analyze each situation in terms of both material and procedural law, pointing to the connection between criminal and commercial legislation, i.e., how rules regarding commercial operations, such as a merger, may conform the criminal liability of a legal person. The article centers on considering whether any or all changes in the above terms dictate the legal extinction of the company, along with any possibility of prosecution, and, if not, how to consider this in light of constitutional rules that forbid any transmission of charges from one entity to another.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Fusão de sociedades. 3. Cisão de sociedades. 4. Transformação de sociedades. 5. Nota sobre a celebração de "cláusulas de responsabilidade penal". 6. Nota sobre a aplicação do artigo 11.º/8 do Código Penal a tipos incriminadores e contraordenacionais previstos em legislação avulsa. 7. Jurisprudência. 8. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de descrever e avaliar os efeitos, em sede de responsabilidade penal, das alterações na conformação jurídico-normativa de entes coletivos dotados de personalidade jurídica, *maxime* sociedades comerciais.

Como refere Jorge dos Reis Bravo[1], a questão releva, essencialmente, no domínio do Direito Penal material, por oposição ao adjetivo, já que a resposta

---

* O presente artigo corresponde, na sua essência, a um trabalho académico realizado no contexto do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito de Lisboa, disciplina de Direito Penal IV – dedicada ao estudo da responsabilidade penal de pessoas coletivas – lecionada pela Professora Teresa Quintela de Brito.

1 Bravo, 2008: 359.

poderá determinar a suscetibilidade de incriminação do ente coletivo resultante do processo de alteração da sua conformação jurídica. O Código Penal (doravante CP) trata a questão no seu artigo 11.º/8, numa formulação aparentemente simples, mas que, ainda assim, suscita dúvidas de interpretação quando confrontada com princípios estruturantes de Direito Penal.

Entendo, assim, que o problema deve ser avaliado à luz de dois pontos de análise:

i) a persistência, ou "morte", do ente jurídico resultante das alterações, para fins de imputação de responsabilidade penal
ii) a possível violação do princípio constitucional de intransmissibilidade das penas, consagrado no artigo 30.º/3 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Estes pontos estão intimamente relacionados, já que a resposta ao primeiro ditará a resposta ao segundo.

Dito isto, importa realçar que a análise desta questão deve considerar, num primeiro momento, as disposições em matéria de direito societário, especificamente, os artigo 97.º e ss (fusão), 118.º e ss (cisão) e 130.º (transformação), todos do Código das Sociedades Comerciais (doravante CSC). Será, pois, a partir do enquadramento jus-societário destas figuras que se avaliará a responsabilidade penal da nova entidade.

A questão suscita-se perante a passagem do tempo: entre a prática do facto ilícito e o início do processo judicial (ou no decurso deste), a sociedade sofreu alterações de conformação que podem implicar a extinção da sua responsabilidade penal, por imperativo constitucional de intransmissibilidade da responsabilidade penal. Atendendo aos dois pontos de análise que referi, veja-se cada uma das figuras que conformam o processo de alteração.

2. FUSÃO DE SOCIEDADES

Menezes Cordeiro[2] define fusão enquanto forma jurídica que melhor exprime o fenómeno de concentração económica. José Tavares[3] descreve-a como "ato segundo o qual duas ou mais sociedades reúnem as suas forças económicas para formarem uma única personalidade coletiva, composta pelos sócios de ambas".

2 Menezes Cordeiro, 2011: 1125.

3 Tavares, 1924: 611.

Acrescente-se que o seu regime comporta uma matriz de regras aplicáveis igualmente às situações de cisão.

A doutrina geralmente afirma uma contraposição entre duas modalidades básicas de fusão: fusão por incorporação e fusão por concentração. Na primeira, uma sociedade preexistente mantém-se, absorvendo uma outra; na segunda, duas ou mais entidades preexistentes transferem as suas posições jurídicas para uma outra, criada a esse propósito.

Surge, aqui, o problema da qualificação da fusão enquanto facto extintivo da sociedade – e, consequentemente, extintivo da responsabilidade penal. Numa primeira abordagem, explica Menezes Cordeiro[4], a fusão seria explicável através de um "jogo de extinções". Na fusão-incorporação, assistir-se-ia à extinção da sociedade incorporada e à absorção do seu património pela sociedade incorporante; na fusão-concentração, verificar-se-ia a extinção das entidades envolvidas e a inserção dos respetivos patrimónios na esfera de uma nova entidade, já criada com esse fim. Trata-se de uma abordagem, alerta o Autor, que retiraria autonomia à fusão, como operação jurídica.

Qualificar a fusão como facto extintivo de uma sociedade, porém, é um exercício que revela duas fragilidades conceptuais: primeiro, o facto de uma verdadeira extinção dar lugar a liquidação, o que, por sua vez, implicaria uma transmissão dupla de património – da sociedade extinta para os sócios, e destes para a nova sociedade ou sociedade incorporante; segundo, inconsistência face à vontade real dos intervenientes no processo. De facto, a vontade real dos intervenientes constitui um argumento determinante, já que, ao desencadearem a operação de fusão, não existe qualquer intenção de extinguir a sociedade. Aponta Menezes Cordeiro[5] que "seria surreal ver, na fusão, um *animus destruidor*, tendente a fazer desaparecer seja o que for". O argumento estende-se, igualmente, aos casos de concentração, não havendo aqui uma vontade de constituir algo novo, mas antes o melhor aproveitamento do que já existe.

Numa passagem ilustrativa de uma certa continuidade funcional e material entre as entidades envolvidas no processo de fusão, José Tavares[6] refere, quanto à fusão-concentração, "que não se pense que esta nova sociedade resultante de fusão seja completamente distinta das sociedades fundidas, porque na verdade não é outra coisa senão a mesma personalidade jurídica daquelas, integrada na

4 Menezes Cordeiro, 2011: 1126 e ss.

5 Menezes Cordeiro, 2011: 1132.

6 Tavares, 1924: 614.

mesma unidade orgânica: os seus sócios, os seus capitais, os seus credores, os seus devedores, os seus negócios, são exatamente os mesmos". Sobre a fusão-incorporação, acrescenta que "a sociedade incorporada integra a sua existência jurídica na sociedade maior, continuando os membros dela, agregados a esta, a ser, embora indiretamente, sujeitos de personalidade jurídica extinta. (...) É uma confusão de direitos e obrigações".

Nestes termos, a fusão comporta apenas uma transformação de entes preexistentes, devendo o conceito de "extinção", constante do artigo 112.º/1 CSC, ser interpretado enquanto fim de atividade juridicamente autónoma, e não em sentido técnico-jurídico. Quer se entenda, como sustenta Menezes Leitão[7], que a fusão implica uma dissolução sem liquidação, quer se aceite, com Raul Ventura[8] e Pupo Correia[9], que na fusão o desaparecimento da personalidade jurídica ocorre sem dissolução nem liquidação, conclui-se sempre que as sociedades fundidas continuam a sua existência em condições diversas.

Assim, a teoria tradicional segundo a qual se estabelece uma correlação direta entre a extinção da pessoa coletiva e a morte da pessoa singular, atendendo-se à existência de personalidade jurídica enquanto elemento comum, tem vindo a ser abandonada. Como refere o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2004 "a morte que faz cessar a personalidade e que constitui causa de extinção da responsabilidade criminal (e por contraordenação) é um acontecimento, um momento e o culminar de um processo que só tem sentido no plano jurídico e no da natureza quando se refira a uma pessoa física; a noção de morte, juridicamente relevante, assenta numa pré-compreensão biológica e antropológica".

É, pois, a aceitação desta premissa que preside ao disposto no artigo 11.º/8/*a)* CP (com a redação introduzida pela Lei n.º 59/2007), dando acolhimento à doutrina propugnada na decisão do já citado acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos da qual "a extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com os efeitos do artigo 112.º/*a)* e *b)* CSC, não extingue o procedimento de contraordenação praticada anteriormente à fusão, nem a coima que lhe tenha sido aplicada".

Ainda que sempre no âmbito contraordenacional, o Tribunal Constitucional (TC) decidiu já não julgar inconstitucional a norma do artigo 112.º/*a)* CSC,

7 Menezes Leitão, 1993: 18 e ss.

8 Ventura, 1990: 224-228.

9 Pupo Correia, 2003: 661.

interpretada no sentido de que a responsabilidade contraordenacional da sociedade incorporada, extinta por força da inscrição da fusão no registo comercial, se transmite para a sociedade incorporante (acs. do TC n.ºs 153/2004, 160/2004 e 161/2004).

Atente-se, a propósito do acórdão 161/2004, nas contra-alegações do Ministério Público, nos termos das quais "a fusão por incorporação de um a pessoa coletiva noutra não conduz a uma verdadeira extinção da sociedade, equiparável à morte da pessoa singular, já que subsiste a realidade sociológica que justifica a responsabilização pela prática de contraordenação".

Como refere Reis Bravo[10], a "morte", ao pôr termo à responsabilidade jurídica singular, tem como consequência necessária a extinção da responsabilidade criminal, pois esta é inerente à pessoa e à sua capacidade de ação, de vontade e de culpa, sendo insuscetível de transmissão além da vida, como a transmissão para os sucessores de outros conjuntos de situações jurídicas, de carácter ativo ou passivo. Os artigos 127.º e 128.º/1 CP traduzem, assim, o princípio constitucional positivado no artigo 30.º/3 CRP: a insusceptibilidade de transmissão da responsabilidade penal.

Estabelecida a ideia de que a fusão de sociedades constitui uma mera alteração formal, verificando-se uma continuidade material, funcional e organizatória entre o ente "extinto" e a nova entidade, ainda não existente aquando da prática dos factos imputáveis, facilmente se conclui que o disposto no artigo 11.º/8 CP não viola a imposição constitucional de intransmissibilidade de responsabilidade penal. Não existe uma verdadeira transmissão, uma vez que o centro de imputação de responsabilidade se mantém essencialmente idêntico.

Argumento incontornável, também, reside no facto de a modificação formal da sociedade resultar de facto voluntário dos seus órgãos, tendo os seus dirigentes pleno conhecimento da situação que fundamenta a possibilidade de punição. Como bem aponta Reis Bravo[11], a admissão irrestrita do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal, atendendo, por exemplo, a critérios normativos estritamente jus-societários, constituiria um expediente para o afastamento da punição, ou seja, fraude à lei.

10 Bravo, 2008: 361.

11 Bravo, 2008: 360.

3. CISÃO DE SOCIEDADES

Partindo, novamente, de um enquadramento material jus-societário, isto é, atendendo ao disposto no artigo 118.º CSC, a cisão de uma sociedade consiste na sua divisão em duas ou mais sociedades, dela derivadas. Nas palavras de Menezes Cordeiro[12], estamos perante a contraface da fusão, numa fenomenologia paralela, só que inversa. Também aqui, as situações jurídicas encabeçadas pelo ente jurídico cindido mantêm-se totalmente inalteradas, ainda que eventualmente repartidas pelas novas sociedades, consoante o sector de atividade relacionado com o objeto social em causa.

O CSC distingue três figuras, no contexto da cisão de sociedades: cisão-destaque ou cisão simples; a cisão-dissolução; e a cisão-fusão. No primeiro caso, a sociedade-mãe destaca uma parte do seu património e, com ele, constitui uma nova sociedade; no segundo, todo o património da sociedade a cindir é abrangido (artigo 126.º/1.º CSC); no terceiro, verifica-se uma combinação entre cisões e fusões.

É de notar que à cisão são aplicáveis as regras relativas à fusão, com as devidas adaptações, como postula o artigo 120.º CSC.

Por razões idênticas ao caso da fusão, também na cisão se deve admitir a existência de uma continuidade substantiva entre o ente original e as sociedades resultantes do processo, dentro de aquilo que se poderia descrever como uma *unidade material organizatória*. Nestes termos, verifica-se uma continuidade de responsabilidade, ou seja, o centro de imputação que se pretende punir mantém-se inalterado, motivo pelo qual se exclui qualquer violação do princípio constitucional de intransmissibilidade das penas. Esta conceção preside ao disposto no artigo 11.º/8/b*)* CP, ao ditar que as pessoas coletivas ou equiparadas resultantes do processo de cisão respondem pelo crime praticado pela sociedade cindida.

Mas responderão todas, e em igual medida? Não estaremos, nestes casos, a admitir situações de dupla, ou múltipla, punição? Será admissível que um conjunto de sociedades, com situações de tesouraria menos favoráveis face à sociedade original – consequência necessária da repartição de património que substancia o processo de cisão – respondam nos mesmos termos que a sociedade-mãe?

São situações que, na minha opinião, devem ser equacionadas à luz do concreto processo de cisão, isto é, atendendo à distribuição de meios entre as novas

12 Menezes Cordeiro, 2011: 1136.

sociedades e à possível continuidade de situações jurídicas. Assim, devemos ter em conta a eventual existência de uma sociedade, ou conjunto restrito de sociedades, que congrega o *sector de atividade* relacionado com os factos. Se for possível discernir o isolamento do sector de atividade relacionado com os factos, no âmbito de um número concreto de sociedades sucessoras, justifica-se, do ponto de vista das finalidades das penas, operar uma *redução teleológica* do artigo 11.º/8/*b)*, de modo a que a continuidade de responsabilidade fique restringida a sociedades cujo objeto social e titularidade de situações jurídicas se relacionem com a prática dos factos.

Note-se que não estamos perante casos de comparticipação, dado que as sociedades em causa ainda não existiam aquando da prática dos factos.

E nos casos em que essa repartição seja indiscernível, ou quando a repartição de meios, e situações jurídicas relacionadas com os factos puníveis, atinja todas as sociedades? Aqui, a solução passará por uma tentativa de avaliar a *proporção de continuidade*, devendo o valor da pena de multa refletir essa proporção; de outra forma – caso se dê uma distribuição indistinta ou indiscernível, em termos de continuidade, entre todas as sociedades – impõe-se uma distribuição equitativa do valor da pena por cada uma das sociedades. Parece ser a única solução compatível com as finalidades das penas em Direito Penal. Pois se o centro de imputação de responsabilidade subsiste[13], a verdade é que, nos casos de cisão, ele se divide por uma pluralidade de novas entidades, nenhuma delas em condições patrimoniais idênticas às da sociedade mãe. Mesmo que não fosse esse o caso, estaríamos a punir uma pluralidade de sujeitos como se cada um tivesse, por si só, praticado o facto ilícito, algo que não corresponde à realidade.

Tal não restringe, em princípio, o espectro sancionatório à pena de multa. A mesma lógica de *proporção de continuidade* deverá ser seguida, quando possível, na aplicação das restantes penas especialmente previstas para os factos praticados por pessoas coletivas, sejam elas principais, substitutivas ou acessórias. Digo quando possível, pois há que atender ao alcance material da pena em causa: no caso de uma pena principal de dissolução (artigo 90º-F CP) – um tipo incriminador em que se realça a intenção dos fundadores ou a vontade exclusiva ou predominantemente criminógena de quem ocupa uma posição de liderança – mesmo que seja impossível determinar, de forma exata, a concreta repartição

13 Quintela de Brito faz notar que, neste caso, o centro de imputação poderá estar limitado para efeitos de exclusiva aplicação da pena de multa, num regime que, afinal, se aproxima do previsto no art. 127.º/2 CP; posição defendida em aula de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito de Lisboa.

de meios e áreas de atividade entre os entes resultantes da cisão, a dissolução deverá abranger todas as novas entidades, dada a natureza não graduável da pena em causa. Por outras palavras, o critério em que se traduz a proporção de continuidade só será válido perante sanções de carácter graduável, como é o caso paradigmático da pena de multa ou a pena substitutiva de caução de boa conduta, mas já não face a penas substitutivas como a admoestação ou a vigilância judiciária. Também nos casos em que se configure adequada a aplicação de penas acessórias, tendo estas uma função preventiva e complementar da pena principal, deveremos ter em conta os efeitos materiais de cada figura, em termos patrimoniais e temporais, de modo a proceder a uma graduação de efeitos compatível com a referida proporção de continuidade.

Nestes termos, quando não for graduável, a pena em causa deverá ser aplicada, de acordo com a sua natureza e requisitos especiais de aplicação, a todas as entidades resultantes do processo de cisão.

4. TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES

Refere Menezes Cordeiro[14] que, em termos técnicos, a transformação opera como uma mudança de forma: "uma sociedade constituída segundo um dos tipos legalmente permitidos adota uma forma correspondente a um tipo diferente". São, também, concebíveis alterações respeitantes à própria conformação de entes jurídicos não societários (por exemplo, associação convertida numa fundação ou sociedade irregular que se formaliza). Ponto característico e determinante é a preservação de identidade entre o ente considerado antes e depois da transformação.

Nesta sede, colocar-se-ia a hipótese de estarmos perante uma lacuna, já que o artigo 11.º/8 CP não prevê situações de transformação. Todavia, facilmente se conclui que o CP ignora este ponto em virtude do tratamento da figura ao abrigo das normas societárias. Como referi no ponto anterior, o elemento essencial da figura consiste na preservação de identidade, sendo que esta ideia de identidade se traduz em dois pontos: a) a transformação não importa dissolução, a menos que deliberado (130.º/3 CSC); e b) a sociedade derivada da transformação sucede automática e globalmente na plenitude dos direitos e obrigações da sociedade anterior (130.º/6 CSC).

Ao contrário das figuras anteriores, são as próprias normas jus-societárias a afastar, inequivocamente, qualquer discussão sobre a continuidade material

14 Menezes Cordeiro, 2011: 1139.

ou, por outro lado, extinção da sociedade originária, não sentindo, por isso, o legislador penal necessidade de se pronunciar, em concreto, sobre a transformação de sociedades. Em sentido diverso, Quintela de Brito[15] defende que a questão deverá ser resolvida pelo legislador, por imperativo do princípio da estrita legalidade que molda o Direito Sancionatório Público.

Note-se, ainda assim, que a nova Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio) dedica uma das suas disposições aos casos de transformação, concretamente no n.º 4 do artigo 73.º (Responsabilidade) – um esforço legislativo que considero desnecessário, na medida em que a punibilidade de uma pessoa coletiva submetida, entretanto, a processo de transformação é uma decorrência lógica do próprio sistema penal, não um exercício interpretativo ou analógico que, pela sua natureza *in peius*, estaria proibido pelo princípio da legalidade em Direito Penal. A norma apenas clarifica, em definitivo, a situação jurídico-penal da pessoa coletiva transformada.

5. NOTA SOBRE A CELEBRAÇÃO DE "CLÁUSULAS DE SUCESSÃO NA RESPONSABILIDADE PENAL"

Ponto crucial a ter conta resulta, como aponta Paulo Pinto de Albuquerque[16], da inadmissibilidade da celebração de cláusulas sobre a sucessão na responsabilidade penal de sociedades fundidas ou cindidas, mesmo que o negócio de fusão ou cisão tenha tido lugar em momento anterior ao início do processo criminal, de modo a não frustrar o regime legal do artigo 11.º/8 CP.

6. NOTA SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 11º/8 CP A TIPOS INCRIMINADORES E CONTRA-ORDENACIONAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO AVULSA

Quanto a esta questão importa considerar a natureza do artigo 11.º/8 CP enquanto norma incriminadora ou, diferentemente, norma de alcance meramente processual. Na primeira hipótese, entendido o artigo 11.ª/8 como norma fundadora de responsabilidade, integrada no conjunto do postulado no artigo 11.º CP para fins de responsabilização penal de pessoas coletivas, seria defensável uma restrição do seu âmbito de aplicação ao elenco taxativo de tipos incriminadores previstos no referido artigo. Na segunda, o disposto no n.º 8 poderia ser interpretado enquanto norma suscetível de aplicação a qualquer

15 Posição defendida em aula de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito de Lisboa.

16 Pinto de Albuquerque, 2008: 85.

tipo incriminador ou contraordenacional previsto em legislação avulsa, em situações em que a pessoa coletiva arguida se submetesse, entretanto, a processo de fusão ou cisão.

Tendo a concordar com a segunda hipótese, seguindo a lógica de que o nº 8 não constitui uma norma incriminadora autónoma[17]. Pelo contrário, visa apenas salvaguardar a materialidade subjacente e prevenir situações de fraude à lei penal, situações que podem ocorrer no âmbito de tipos incriminadores extravagantes. Por outras palavras, existe uma identidade de razão, em termos de pensamento legislativo, que justifica a ampliação do âmbito de aplicação do nº 8 a áreas que extravasam o estritamente previsto em sede do CP. Acrescento, ainda, que o próprio artigo 8.º CP consagra a aplicação subsidiária das disposições do CP a toda a legislação penal substantiva. No âmbito do direito de mera ordenação social, esta subsidiariedade encontra-se expressamente prevista no artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante RGCO).

Segundo Reis Bravo[18], o uso deste termo deve-se mais a uma formulação concordante com a menção genérica da equiparação das entidades desprovidas personalidade jurídica plena às pessoas coletivas, do que a um propósito claro de as sujeitar ao regime previsto em matéria de fusão ou cisão. De facto, as figuras da fusão e da cisão estão conceptualmente concebidas como alterações de conformação jurídica próprias das sociedades comerciais, tendo escasso alcance no domínio de entidades desprovidas de pessoas coletivas.

7. JURISPRUDÊNCIA

Importa ter em conta que a ideia de continuidade de responsabilidade, em casos de fusão ou cisão da pessoa coletiva, foi aceite pela jurisprudência antes de qualquer consagração legislativa – esta a datar de 2007. Realço a importância de quatro acórdãos, publicados entre 2004 e 2006: os acórdãos do l n.º 153 e 161, ambos de 2004, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de fixação de jurisprudência n.º 5/2004, já referido e citado, e o acórdão da Relação de Évora de 2 de Maio de 2006. Em todos estes acórdãos se afirma a distinção essencial entre a morte da pessoa singular e a extinção jurídico-privada da pessoa coletiva, algo determinante face à adoção de uma ideia de

17 Em sentido oposto, Quintela de Brito entende que a norma em causa, dada a regulação da matéria no CP, é de natureza material e incriminatória, na medida em que "estende" a responsabilidade penal às entidades resultantes de processo de fusão e cisão; posição defendida em aula de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito de Lisboa.

18 Bravo, 2008: 362.

"continuidade organizatória" que justifica a imputação de responsabilidade penal aos "novos" entes.

O acórdão do TC n.º 153/2004 (Relatora Maria Helena Brito) não julgou inconstitucional o artigo 112.º/*a)* CSC, interpretado no sentido de que, com a inscrição no registo comercial da fusão de sociedades comerciais, extingue-se a sociedade incorporada, mas transmite-se para a sociedade incorporante a responsabilidade por infrações contraordenacionais cometidas pela primeira antes da fusão. Não se negou a aplicação do artigo 30.º/3 CRP às pessoas coletivas, apenas rejeitando "a aplicação automática a situações de extinção de pessoas coletivas que substancialmente não sejam equivalentes à morte de pessoas singulares".

A posição do referido acórdão seria confirmada no acórdão do TC n.º 161/2004, onde se aponta que a perda de personalidade jurídica das sociedades incorporadas não encontra paralelo na morte do agente, tal como prevista nos artigos 127.º e 128.º CP, uma vez que "as sociedades incorporadas continuam a sua existência em condições diversas, designadamente no âmbito da sociedade incorporante".

O acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ, n.º 5/2004, já referido e citado, veio resolver, em definitivo, quaisquer dúvidas em relação à possível "morte" da pessoa coletiva e consequente extinção de responsabilidade penal. Acrescento ao referido supra a passagem do acórdão segundo a qual "a pessoa jurídica surge no mundo da normatividade como unidade organizatória, que é centro autónomo de imputação funcionalmente construído, relevando essencialmente a existência de um centro de imputação funcionalmente construído, que pode não desaparecer como realidade material de interesses ao lado da respetiva função instrumental".

Deve, ainda, fazer-se referência ao acórdão da Relação de Évora, de 2 de maio de 2006 (Relator Pires de Graça), onde se confirma a diferente orientação da responsabilidade penal da pessoa humana – assente na ideia de culpa na violação de um bem jurídico – e da pessoa coletiva – ancorada na "atividade ou omissão ilegal na prossecução dos seus fins, com implicações nefastas para a realidade social em que se encontra estruturada". Por isto, "inexiste identidade analógica entre a morte, inerente à pessoa singular, e a dissolução da pessoa jurídica", sendo que esta substancia "um conceito jurídico de extinção da pessoa coletiva que não exclui a responsabilização da mesma por atos praticados na sua vida jurídica".

8. CONCLUSÕES

Em qualquer dos casos de alteração na conformação jurídico-normativa do ente jurídico, nomeadamente nos termos do Direito Societário, os critérios de imputação de responsabilidade penal atenderão à chamada continuidade organizatória e finalística, com subsistência do mesmo centro material de imputação, desconsiderando mutações de alcance meramente formal.

O problema de uma possível violação do princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal está ultrapassado a partir do momento em que se aceita a diferença essencial entre a morte da pessoa singular, sobre a qual se construiu o dito princípio, e a extinção da pessoa coletiva. Ou seja, não existe transmissão, mas antes uma continuidade de responsabilidade.

A punição de sociedades resultantes de processo de cisão por factos praticados pela sociedade original deverá considerar a proporção de continuidade organizatória que caracteriza cada uma, devendo estas responder, caso a proporção de continuidade seja indiscernível, de forma equitativa. Por via de uma redução teleológica do disposto no artigo 11.º/8/*b)*, prevenir-se-iam situações de dupla punição, enquadrando melhor a punição de pessoas coletivas à luz das finalidades das penas.

O artigo 11.º/8 CP tem um âmbito de aplicação que extravasa os tipos incriminadores estritamente previstos, a título de responsabilização de pessoas coletivas, no CP. A lógica seguida pelo legislador no domínio do CP – focada na materialidade subjacente e prevenção da fraude à lei penal – encontra paralelos diretos em tipos incriminadores avulso ou contraordenacionais, pelo que seria incompreensível a tutela de um conjunto de casos, e não de outros.

BIBLIOGRAFIA

Bravo, Jorge dos Reis
2008 *Direito Penal de Entes Coletivos – Ensaio sobre a punibilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas*, Coimbra: Coimbra Editora.
Menezes Cordeiro, António
2011 *Direito das Sociedades*, Tomo I, Coimbra: Almedina.
Menezes Leitão, Luís
1993 "Fusão, cisão de sociedades e figuras afins", *Fisco*, n.º 57, pág. 18 e ss.
Pinto De Albuquerque, Paulo
2008 *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora.
Pupo Correia, Miguel J. A.
2003 *Direito Comercial*, 8.ª ed., Lisboa: Ediforum.
Quintela De Brito, Teresa Maria
2012 *Domínio da organização para a execução do facto: responsabilidade penal de entes coletivos, dos seus dirigentes e "atuação em lugar de outrem"*, Vol. I, Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Tavares, José
1924 *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
Ventura, Raúl
1990 *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, Coimbra: Almedina.